



## PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sra. Maiara Carvalho Trentin contra o resultado preliminar da Chamada Pública nº 002/2021, a recorrente alega, em síntese, que houveram as seguintes violações no cumprimento do edital: 1) Não houve a divulgação da pontuação dos candidatos. 2) Houve violação da súmula vinculante número 13 – vedação ao nepotismo – dada a primeira colocação na classificação preliminar para o cargo de psicólogo. 3) O prazo descrito no cronograma do edital para a divulgação da lista de inscritos não foi cumprido.

### **Vieram os Autos com vista para análise**

Inicialmente cabe realizar análise pormenorizada de cada um dos argumentos apresentados pela recorrente.

#### **1) Não houve a divulgação da pontuação dos candidatos.**

Nesse aspecto assiste razão a recorrente, uma vez que a divulgação do resultado preliminar deveria observar a forma de pontuação prevista no edital de regência, dando assim maior transparência ao certame público.

Dessa forma, opino pela retificação da Ata de Classificação Preliminar para que conste, além da ordem de classificação dos candidatos, o número de pontos obtidos por cada um dos mesmos, pormenorizando, ainda, a forma de obtenção da referida pontuação (curso de especialização, tempo de serviço na área e cursos de aperfeiçoamento).

Assim, uma vez retificada a Ata de Classificação Preliminar, deverá ser aberto novo período para interposição de recursos, conforme anterior previsão do edital da Chamada Pública.

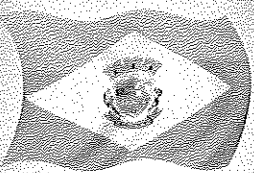


2) De acordo com o STF, “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Com base na leitura dessa súmula, é correto afirmar que a primeira colocada não pode assumir o presente cargo, visto que foi favorecida pelo edital.

Nesse ponto, a recorrente faz referência ao fato de a Sra. Cristiane Martini ter ficado classificada como primeira colocada para o cargo de Psicóloga na Ata de Classificação Preliminar divulgada pelo Município, sendo que a mesma é convivente em união estável com o Prefeito Municipal.

Todavia, é preciso esclarecer que a súmula vinculante nº 13, citada pela recorrente, veda que o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante desempenhe “o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada”, mas nada dispõe acerca da contratação por tempo determinado, sobretudo diante da necessidade de realização de prévio processo seletivo que realize a seleção segundo critérios objetivos, preservando assim a isonomia e a possibilidade de ampla participação.

Desse modo, a vedação ao nepotismo não pode, via de regra, inviabilizar a participação cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante em concursos públicos ou processos seletivos realizados pelo Ente Público.

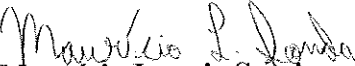


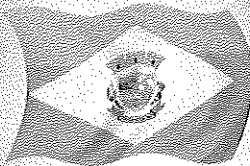
**3) O prazo descrito no cronograma do edital para a divulgação de inscritos não foi cumprido.**

De fato, houve descumprimento do prazo originalmente previsto no edital, porém a parte não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em decorrência do atraso na divulgação da homologação das inscrições, principalmente tendo em vista que seu nome se encontra na lista das inscrições homologadas.

Dessa forma, não vislumbro, no momento, elementos para anulação da Chamada Pública nº 002/2021, todavia, reitero a recomendação pela retificação da Ata de Classificação Preliminar para que conste, além da ordem de classificação dos candidatos, o número de pontos obtidos por cada um dos mesmos, pormenorizando, ainda, a forma de obtenção da referida pontuação (curso de especialização, tempo de serviço na área e cursos de aperfeiçoamento).

Serra Alta, 14 de abril de 2021

  
**Maurício Leonir Sonda**  
**Advogado**  
**OAB/SC – 54.175**



## DECISÃO

Acolho o parecer exarado pela assessoria jurídica na integralidade e faço as palavras a razão de decidir, determinando a publicação de retificação da Ata de Classificação Preliminar para que passe a constar a pontuação de cada candidato. Determino ainda a abertura de novo prazo para interposição de recursos.

Publique-se, nos locais de costume.  
Intime-se a requerente.

Serra Alta/SC, 14 de abril de 2021.

**RAFAEL MARIN**  
**Prefeito Municipal**